



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.003451/2007-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-00.892 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente LUIZ P VALDUGA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2002,2003

SIMPLES.OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA.

A multa de ofício proporcional qualificada é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta dolosa.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial se rege pela regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional se verificada a inexistência do pagamento antecipado ou comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude ou pela simulação.

DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de CSLL, de Cofins e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 23-34, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$21.327,21, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada, referente aos anos-calendário de 2001 e 2002, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), em conformidade com as informações constantes no Termo de Constatação Fiscal, fls. 85-87, na planilha da Apuração da Omissão de Receitas, fl. 89, na relação de Depósitos Bancários, fls. 101-132, e na cópia do Livro Razão, fls. 134-318.

O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

Item 1 – Omissão de receitas não escrituradas originária da manutenção depósitos em contas bancárias de interpostas pessoas (Walmir Fassbirder, CPF 401.284.159-91, Roberto Luiz Guareschi, CPF 655.874.599-53 e Gilvania Angelita Valduga Guareschi, CPF 018.519.589-08) e pessoas físicas ligadas na qualidade de sócias (Gilberto Carlos Valduga, CPF 656.177.549-04 e Luiz Pedro Valduga, CPF 563.525.229-04). Os dados foram enviados pelo Departamento da Polícia Federal, fls. 319-2.393, mediante autorização do Juiz da 1ª Vara Federal de Chapecó/SC, de acordo com a ação judicial nº 2002.72.02.004498-0, fls. 2.394-2.405.

Item 2 – Insuficiência de recolhimento decorrente da aplicação incorreta da alíquota incidente sobre a receita bruta, conforme dados informados nas Declarações

Simplificadas da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples) dos anos-calendário de 2001 e 2002, fls. 90-97.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “a” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998 e art. 186, art. 188 e art. 199 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 35-46 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$21.327,21 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: alínea “b” do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, bem como o inciso I do art. 2º, art. 3º e art. 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, § 2º do art. 2º, alínea “b” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

III – O Auto de Infração às fls. 47-58 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$50.037,87 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como o § 2º do art. 2º, alínea “c” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

IV – O Auto de Infração às fls. 59-70 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$100.076,15 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, § 2º do art. 2º, alínea “d” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

V - O Auto de Infração às fls. 71-83 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$129.164,32 a título de Contribuição para a Seguridade Social (INSS), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 2º do art. 2º, alínea “f” do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18, todos da Lei nº 9.317, de 1996 e ainda art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

Cientificada em 19.12.2007, fls. 23, 35, 47, 59 e 71, a Recorrente apresenta a impugnação em 11.01.2008, fls. 2.409-2.437, com as alegações abaixo sintetizadas.

Defende que o lançamento foi alcançado pela decadência, nos termos do art. 150 e do art. 156 do Código Tributário Nacional. Suscita que procedeu aos pagamentos devidos de forma regular e por esta razão a exigência não procede.

Argui que não tem cabimento que a apuração dos tributos pelo regime do lucro arbitrado trimestral. Indica que o lucro real é o método adequado para o cálculo das exigências, uma vez que a escrituração não “contém vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável para determinar o lucro real, ou revela evidentes indícios de fraude”.

Diz que não houve movimentação financeira por interposta pessoa e que no processo não consta um conjunto probatório robusto dos fatos indicados nos Autos de Infração. Expõe que o “o lançamento fiscal baseado nos depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre os depósitos/cheques emitidos e o fato que represente omissão de rendimento” e ainda que “a existência depósitos bancários não é fato gerador do imposto de renda e demais tributos reflexivos.”

Procura demonstrar a impossibilidade de aplicação da multa de ofício proporcional qualificada por inexistência da efetiva comprovação por parte da Fazenda Nacional do evidente intuito de fraude, tampouco sinais exteriores de riqueza ou qualquer outro ilícito fiscal.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Do exame do contexto, quer dos atos fiscalizatórios, quer dos livros e documentos fiscais (Notas de Entradas e Saídas), exsurge a evidência de que a ora Impugnante não procurou ocultar os valores básicos para a tributação, a qual não omitiu rendimentos, bem como facultou ao fisco impor as bases de cálculos que houve por bem aplicar. [...]

Portanto e mais uma vez, resta descabida a aplicação da multa qualificada de 150% o que, se não reformada implicará encerramento das atividades da empresa ora Impugnante, gerando por conseguinte as conseqüências sociais de desemprego.

[...]

Ilustre Julgador são estes os motivos de fato e de direito com que se impugna o Auto de Infração ora atacado, os quais por certo poderão ser acrescidos por seus elevados conhecimentos e senso de justiça, requerendo, pois, o acolhimento da preliminar argüida para decretar a nulidade do presente auto, e, no mérito, a total improcedência do auto de infração, com o conseqüente arquivamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/FNS/SC nº 07-13.178, de 18.07.2008, fls. 2.442-2.454: “Lançamento Procedente em Parte”, tendo em vista que as exigências referentes aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2001 foram alcançadas pela decadência, de acordo com o art. 173 do Código Tributário Nacional.

Restou ementado

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001, 2002

DECADÊNCIA.

Como o direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento, nos casos de dolo, fraude ou simulação, decai após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, os lançamentos relativos a janeiro a novembro de 2001 encontram-se atingidos pela decadência; deve remanescer apenas aquele formalizado com base em fato gerador de dezembro de 2001 e o ano calendário de 2002.

OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita os recursos financeiros mantidos em conta corrente bancária de interpostas pessoas e nas pessoas físicas dos sócios utilizados para pagamentos de fornecedores e demais contas da contribuinte.

MULTA QUALIFICADA. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Os percentuais da multa qualificada, exigíveis em lançamento de ofício, são determinados expressamente em lei, não dispondo as autoridades administrativas de competência para apreciar a constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

Notificada em 08.08.2008, fl. 2.463, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.09.2008, fls. 428-438, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Conclui

Do exame do contexto, quer dos atos fiscalizatórios, quer dos livros e documentos fiscais (Notas de Entradas e Saídas), exsurge a evidência de que a ora Recorrente não procurou ocultar os valores básicos para a tributação, a qual não omitiu rendimentos, bem como facultou ao fisco impor as bases de cálculos que houve por bem aplicar.

Portanto e mais uma vez, resta descabida a aplicação da multa qualificada de 150% o que, se não reformada implicará encerramento das atividades da empresa ora Impugnante, gerando por conseguinte as conseqüências sociais de desemprego.

[...]

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera . e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Nestes termos, pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente vale esclarecer que, diferentemente do entendimento da Recorrente, no presente caso não houve apuração dos tributos pelo lucro arbitrado trimestral e que o lucro real não é o método adequado para o cálculo das exigências, haja vista que a regra é de que o crédito tributário deve ser constituído observando o regime adotado pela Recorrente, salvo se a pessoa jurídica não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou a escrituração revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal¹. Verifica-se que no período objeto da ação fiscal a Recorrente era optante pelo Simples, fls. 90-97, e por esta razão o crédito tributário foi constituído observando a mesma sistemática. A inferência denotada pela defendente, neste caso, não é acertada.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

A pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei. É determinado pela aplicação do percentual correspondente ao valor acumulado mensalmente da receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Abrange o IRPJ, Pis, CSLL, Cofins e INSS. Está dispensada de escrituração comercial desde que mantenha o Livro Caixa, no qual deve estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, o Livro de Registro de Inventário, no qual deve constar

¹ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º e art. 47 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15, art. 16 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e

registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, bem como todos os documentos e demais papéis que serviram de base para sua a escrituração.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente².

Tem cabimento, portanto, o exame da situação fática.

A omissão de receitas não escrituradas é originária da manutenção depósitos em contas bancárias de interpostas pessoas (Walmir Fassbirder, CPF 401.284.159-91, Roberto Luiz Guareschi, CPF 655.874.599-53 e Gilvania Angelita Valduga Guareschi, CPF 018.519.589-08) e pessoas físicas ligadas na qualidade de sócias (Gilberto Carlos Valduga, CPF 656.177.549-04 e Luiz Pedro Valduga, CPF 563.525.229-04), cujos valores estão discriminados na Tabela 1.

Tabela 1 – Valores apurados a título de receita omitida nos anos-calendário de 2001 e 2002

Descrições Meses (A)	Depósitos Bancários R\$ (B)	Valores Declarados R\$ (C)	Omissão de Receitas R\$ D=(B-C)
Ano-Calendário de 2001			
Dezembro	36.167,00	19.019,55	17.147,45
Ano-Calendário de 2002			
Janeiro	118.852,00	2.029,79	116.822,21
Fevereiro	150.752,19	2.245,77	148.506,42
Março	131.420,78	5.819,50	125.601,28
Abril	100.337,94	13.032,58	87.305,36
Maio	65.046,87	22.066,84	42.980,03
Junho	55.052,62	4.835,44	50.217,18
Julho	35.406,19	35.039,37	366,82
Agosto	71.133,48	8.390,91	62.742,57
Setembro	23.865,55	14.276,01	9.589,54
Outubro	34.050,65	29.423,44	4.627,21
Novembro	52.844,29	15.786,37	37.057,92
Dezembro	64.043,83	38.080,45	25.963,38

Não foram produzidos no processo, todavia, novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

² Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 2º e art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

A Recorrente defende que cabe à autoridade fiscal a comprovação do ilícito tributário.

As autoridades fiscais da União podem examinar os dados constantes nas instituições financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis servidor competente, que deve conservá-los em sigilo³. No presente caso, há regularidade da apuração do ilícito tributário da omissão de receitas com utilização de prova obtida por meio lícito. A Autoridade Fiscal constituiu o lançamento amparada nos dados foram enviados pelo Departamento da Polícia Federal, fls. 319-2.393, mediante autorização do Juiz da 1ª Vara Federal de Chapecó/SC, de acordo com a ação judicial nº 2002.72.02.004498-0, fls. 2.394-2.405. Por seu turno, cabe reiterar que não constam nos autos a prova em contrário regularmente apresentada pela defesa suficientemente sólida capaz ilidir o lançamento. A contestação proposta pela defendente, dessa maneira, não se confirma.

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional qualificada.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei, é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. A aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta dolosa, que é a vontade livre e consciente de o agente praticar um fato ilícito, ainda que por erro, mas desde de evidenciada a má-fé, da qual decorre prejuízo a outrem. Caracteriza-se pela sonegação, que é a ação ou omissão dolosa do agente de encobrir fatos tributários da Administração Pública, pela fraude, que é a ação ou omissão dolosa de não revelar a ocorrência do fato gerador do tributo ou pelo conluio, que é o ajuste doloso entre pessoas, seja para encobrir fatos tributários da Administração Pública, seja para não revelar a ocorrência do fato gerador do tributo. A presunção legal de omissão de receita, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do dolo ou a constatação da movimentação de recursos em contas bancárias por interpostas pessoas⁴.

Verifica-se no presente caso que restou comprovada a expressividade da receita omitida que representa aproximadamente 78% do valor total da receita bruta declarada nos anos-calendário de 2001 e 2002, em conformidade com os dados constantes na Tabela 1. Ademais, há constatação da movimentação de recursos em conta bancária por interpostas pessoas. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

A Recorrente argui que os lançamentos foram alcançados pela decadência.

Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de

³ Fundamentação legal: art. 142 do Código Tributário Nacional, art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

⁴ Fundamentação legal: art. 142 e art. 149 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e Súmulas CARF nºs 25 e

cinco anos previsto em lei. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta dolosa qualificada pela sonegação, pela fraude ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 973.733/SC⁵, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.10.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁶.

A insuficiência de recolhimento decorre da conduta dolosa da omissão de receitas, de modo que se comunicam as condições elementares e por esta razão aquela a mesma sorte desta, no que se refere ao termo de início de contagem do prazo decadencial. No presente caso, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação que se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, uma vez que restou comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude ou pela simulação. A intimação das exigências dos fatos geradores de dezembro de 2001 a dezembro de 2002 se efetivou em 19.12.2007, fls. 23, 35, 47, 59 e 71, de modo que não se verificou o transcurso do prazo legal de caducidade. Destarte, esta afirmação não é pertinente.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁷. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁸. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexó causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁹. Os lançamentos de PIS, de CSLL, de Cofins e de INSS sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 12 de agosto de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF>. Acesso em: 26 ago. 2011.

⁶ Fundamentação legal: § 4º do art. 150 e inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 269 do Código de Processo Civil.

⁷ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁸ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

⁹ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 10925.003451/2007-13
Acórdão n.º **1801-00.892**

S1-TE01
Fl. 2.505

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA